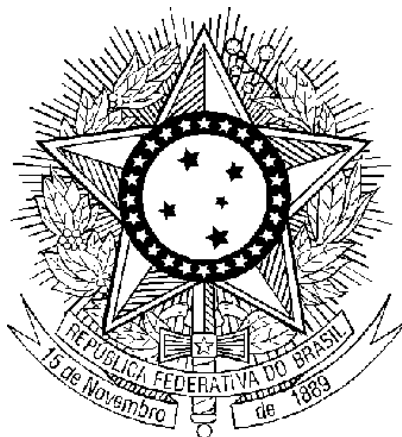




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.314, DE 2004

(Do Sr. João Castelo)

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a alienação de imóveis públicos situados em áreas urbanas, aos ocupantes regulares, com dispensa de licitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2794/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.

17.....

I.....

.....

g) alienação, ao ocupante, de bens imóveis públicos, inclusive do domínio útil, situados em área urbana, desde que a ocupação seja reconhecida como regular pelo ente público detentor da propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alienação de imóveis públicos situados em áreas urbanas, com a concessão de preferência ao legítimo ocupante, não é novidade na legislação brasileira, até mesmo porque, se é permitido ao particular manter-se durante tempo prolongado em imóvel de propriedade pública, fica evidente que a administração não precisa dele.

Assim, quando o governo federal decidiu vender os imóveis funcionais aos servidores da União que os ocupavam, especialmente em Brasília, não houve licitação para sua venda, dando-se preferência aos legítimos ocupantes, desde que se dispusessem a pagar o preço mínimo fixado pelo governo.

De forma idêntica, a própria Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências, em seu art. 13 estabeleceu o direito de preferência, para a

concessão de aforamento, formalizando contratos de alienação do domínio útil com os legítimos ocupantes dos imóveis.

Isto posto, e considerando que há diversas proposições em tramitação, no Congresso Nacional, as quais visam à liberação de terrenos públicos para alienação, a exemplo das ilhas oceânicas e terrenos de marinha, decidimos pela apresentação do presente projeto de lei, de forma a estabelecer a possibilidade de alienação, preferencialmente ao ocupante regular, dos imóveis liberados para tal.

Assim, pelas razões expostas, solicitamos e contamos com o apoio de nossos nobres pares, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2004.

Deputado JOÃO CASTELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção VI
Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as

entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida nesta alínea.*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
** Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e Municípios, contida nesta alínea.*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993, suspendeu liminarmente os efeitos desta alínea.*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993, suspendeu liminarmente os efeitos deste parágrafo.*

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço

nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

** § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

***Vide ADIn n. 927-3, de 03/11/1993.**

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA (ARTIGOS 1º A 22)

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a

utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

.....
.....

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.11.94 - p. 30635
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 6 - 1

39

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO
SUL - Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

01766010
05550000
09271000
00000110

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei nº 8.666, de 21.06.93.

I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e § 1º do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.

II. - Cautelar deferida, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, deferir, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, por maioria de votos, indeferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, por unanimidade, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a

Handwritten signature
Circular stamp: 1/34

LUDWIG

Supremo Tribunal Federal

41

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO
SUL - Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

01766010
05550000
09272000
00000250

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade do significado e de expressões da Lei nº 8.666 (Lei das Licitações), de 21 de junho de 1993, tais como:

a) das palavras "dos Estados (...) e dos Municípios", do caput, do art. 1º;

b) das palavras "Estados (...) e Municípios", do parágrafo único do art. 1º;

c) das palavras "Os Estados (...) os Municípios", do art. 118;

d) "do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, b e c, II, a, b, e § 1º, da mesma Lei 8.666". Nesta parte, requer seja dada interpretação conforme a Constituição.



as seguintes as expressões impugnadas,

Carlos Velloso

FIM DO DOCUMENTO